

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
27 DEZ 2023
Protocolo: 404/2023

RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA
27 DEZ 2023
1º Secretário

Projeto de Lei nº. 347/2023
GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA
27 NOV 2023
1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 13/12/23
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO!
19h 30 min
13 DEZ 2023
Eduardo Lepz
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 248, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015."

Nobres Parlamentares, a presente proposta visa atualização sobre o programa PEALE com o escopo principal de proporcionar maior celeridade aos processos de descentralização de recursos, diante do cenário atual, marcado por mudanças legislativas em âmbito federal e pelas novas diretrizes das políticas públicas voltadas à educação básica e ao Poder Executivo, como a utilização da ferramenta eletrônica de processos, Sistema Eletrônico de Informações - SEI, entre outros.

Informo que a necessidade de modificação legislativa restou firmada após a realização de levantamentos técnicos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, bem como, em razão da modificação da Lei Geral de Licitações, base legal utilizada no âmbito das Unidades Executoras - UEx para formalização dos procedimentos de compras e contratações, dessa forma, é crucial realizar a atualização das legislações estaduais, visando garantir que as unidades tenham a flexibilidade e os recursos adequados para enfrentar os desafios contemporâneos e promover uma educação de qualidade.

Ademais, também cabe mencionar que a finalidade da referida proposta é prestar assistência financeira, a fim de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais durante o período letivo, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e às normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia.

Cumprе destacar que os recursos financeiros do PEALE serão formados por alocações específicas no Orçamento do Poder Executivo e repasses de fundos governamentais, tais recursos serão mantidos e gerenciados por meio de cartão corporativo, específico para essa finalidade, com prestação de contas rigorosa pelos gestores das unidades executoras. Esses recursos devem ser destinados exclusivamente à aquisição dos gêneros alimentícios especificados nos cardápios escolares, devidamente elaborados e assinados por nutricionista responsável técnica dos Programas de Alimentação Escolar da SEDUC, sendo vedada qualquer outra finalidade.

Insta mencionar que dada a importância de prover uma alimentação adequada aos alunos da Rede Estadual de Educação de Rondônia, por meio de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios, com o intuito de atender às necessidades nutricionais, assegurando assim seu direito à educação e reduzindo a taxa de evasão escolar, juntamente com os ajustes necessários que foram necessários nos últimos anos após a promulgação da lei em vigor, torna-se imprescindível efetuar uma atualização legislativa que esteja alinhada à evolução do trabalho executivo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 13/12/23
Hora: 19h 30 min
Eduardo Lepz
ASSINATURA

Somando-se a esses fatores, a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, apresenta imprecisões que dificultam consideravelmente sua aplicabilidade por gestores e técnicos, resultando em compreensões muitas vezes desconexas em relação ao teor de diversos procedimentos nos fluxogramas atuais e nos a serem implementados a partir do próximo exercício financeiro, esses conflitos tornam premente a necessidade de efetuar modificações e aprimoramentos, a fim de que a legislação possa continuar sendo aplicada, e conseqüentemente faz-se necessária a revogação dessa referida Lei estadual para melhor compreensão normativa.

Assim sendo, busco o apoio dessa colenda Casa de Leis, para aprovação da presente proposta, tendo em vista a extrema importância do tema para a sociedade rondoniense, pois promoverá maior clareza, eficácia, desburocratização e melhorias na aplicabilidade dos recursos, uma vez que a educação é uma das prioridades deste Governo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044322387** e o código CRC **D25E5649**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de prestar assistência financeira, a fim de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais durante o período letivo, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e às normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia, às unidades escolares, aqui denominadas como Unidade Executora - UEx.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como Unidade Executora entidades de direito privado, devidamente constituídas com personalidade jurídica própria, sem fins econômicos, representativa unidade escolar denominada Conselho Escolar, obedecida a legislação específica.

Art. 2º A SEDUC por meio do PEALE, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere.

Parágrafo único. Os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios ficam responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação desses recursos.

Art. 3º A receita do PEALE será composta pelas dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo destinado à Secretaria de Estado da Educação, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, sempre observadas às regras de destinação.

Art. 4º Os recursos financeiros do PEALE são destinados à aquisição de gêneros alimentícios, vedado qualquer outra destinação.

Art. 5º A execução dos recursos financeiros pelas Unidades Executoras ocorrerá mediante procedimento simplificado de contratação, conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente relativos à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. A aquisição de gêneros alimentícios será precedida de procedimento objetivo e simplificado, adequado à natureza da despesa, a fim de garantir à unidade escolar produtos de boa qualidade, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha da proposta mais vantajosa

para o erário, obedecidas as condições e os limites definidos em por ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º As prestações de contas dos recursos recebidos do PEALE serão apresentadas pelas Unidades Executoras, conforme o caso, à Secretaria de Estado da Educação, instruídas pelos documentos indicados nas regulamentações do Programa.

§ 1º A unidade executora manterá arquivados, em bom estado de conservação, os documentos comprobatórios das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamentos.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa é de competência dos Conselhos Fiscais das Unidades Executoras e, conforme o caso, da Secretaria de Estado da Educação, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise da documentação pertinente, em especial das prestações de contas, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação e os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa poderão celebrar parcerias, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 4º Será responsabilizado, na forma da lei, aquele que aplicar irregularmente os recursos do Programa, bem como o que permitir, inserir ou fazer inserir na prestação de contas documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.

§ 5º O gestor da Unidade Executora fica obrigado a efetuar a prestação de contas por ocasião de sua substituição ou do término de seu mandato, nos termos das regulamentações do Programa.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei e nas demais normas do Programa sujeitará aos responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, cabendo à SEDUC, no âmbito de sua competência, provocar a aplicação dessas medidas.

Parágrafo único. O gestor da Unidade Executora será solidariamente responsável pela aplicação dos recursos financeiros do PEALE, respondendo nas esferas administrativa, civil e criminal pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e/ou que causem danos ao Erário.

Art. 8º Os decretos que regulamentam esta Lei deverão estabelecer:

- I - requisitos para adesão ao Programa;
- II - valores e critérios para repasse de recursos;
- III - condições para a efetivação dos gastos admitidos;
- IV - datas-limite para o repasse de recursos;
- V - procedimentos para aquisição de gêneros alimentícios; e
- VI - regras simplificadas para prestação de contas pelas unidades executoras.

Art. 9º Compete à SEDUC elaborar os manuais de orientações técnicas às Unidades Executoras, bem como promover as capacitações necessárias à boa administração e execução do PEALE de que trata esta Lei e as demais correlatas, sem prejuízo das orientações/diretrizes perpassadas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 10. Os saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2023 de recursos repassados com base na revogada Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, serão reprogramados para o exercício seguinte e serão utilizados seguindo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo final para execução financeira dos saldos reprogramados e recursos transferidos em 2023, referente ao Cartão Corporativo específico do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinados às unidades executoras, deverão obrigatoriamente ser utilizados até 31 de março de 2024, conforme critérios estabelecidos:

I - o saldo financeiro que trata o parágrafo único deste artigo, deverá ser alocado para aquisição de quaisquer gêneros alimentícios, desde que previsto em cardápio escolar, devidamente elaborado e assinado por nutricionista responsável técnica dos programas de alimentação escolar, vedado qualquer outra destinação; e

II - a prestação de contas do saldo disponível no Cartão Corporativo deverá ser apresentada à SEDUC, em processo único, vinculado ao processo de concessão, em até 20 (vinte) dias do exaurido prazo a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, a contar de 31 de dezembro de 2023.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044322542** e o código CRC **A946C414**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC



JUSTIFICATIVA

Trata-se os autos de um processo administrativo, com vistas a aprovação da Minuta de Projeto de Lei (0044257763), concomitantemente, da publicação da lei, com a finalidade de prestar assistência financeira, a fim de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais durante o período letivo, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e às normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia, às unidades escolares, aqui denominadas como Unidade Executora - UEx, entidades de direito privado, devidamente constituídas, com personalidade jurídica própria, sem fins econômicos, representativa unidade escolar denominada Conselho Escolar, obedecida a legislação específica.

Ressalta-se que o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE foi instituído pela Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, sendo regulamentado pelo Decreto nº 20.690, de 21 de março de 2016. O último estabeleceu a inclusão de peixe na alimentação dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, além de definir os valores a serem repassados. É importante mencionar que o Decreto nº 20.690 foi revogado pelo Decreto nº 22.179, de 8 de agosto de 2017.

Adicionalmente, destaca-se que foi publicada a Portaria nº 3019, datada de 30 de março de 2022, que autorizou a transferência de recursos para a complementação financeira dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, destinados à alimentação escolar dos estudantes matriculados nas Unidades Executoras pertencentes à Rede Estadual de Ensino, por meio do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE. A referida portaria também estipulou os valores a serem repassados por aluno/dia em cada modalidade de ensino e definiu a metodologia de aquisição dos gêneros alimentícios por meio desses recursos.

Dada a importância de prover uma alimentação adequada aos alunos da Rede Estadual de Educação de Rondônia, por meio de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios, com o intuito de atender às necessidades nutricionais, assegurando assim seu direito à educação e reduzindo a taxa de evasão escolar, juntamente com os ajustes na execução dos recursos que foram necessários nos últimos anos após a promulgação da lei em vigor, torna-se imprescindível efetuar uma atualização legislativa que esteja alinhada à evolução do trabalho executado.

Cumprе salientar que o escopo principal desta proposta é proporcionar maior celeridade aos processos de descentralização de recursos, diante do cenário atual, marcado por mudanças legislativas em âmbito federal e pelas novas diretrizes das políticas públicas voltadas à educação básica e ao Poder Executivo, como a utilização da ferramenta eletrônica de processos, Sistema Eletrônico de Informações - SEI, entre outros. Dessa forma, é crucial realizar a atualização das legislações estaduais, visando garantir que as unidades tenham a flexibilidade e os recursos adequados para enfrentar os desafios contemporâneos e promover uma educação de qualidade.

Somando-se a esses fatores, a legislação apresenta imprecisões que dificultam consideravelmente sua aplicabilidade por gestores e técnicos, resultando em compreensões muitas vezes desconexas em relação ao teor de diversos procedimentos nos fluxogramas atuais e nos serem implementados a partir do próximo exercício financeiro. Esses conflitos tornam premente a necessidade de efetuar modificações e aprimoramentos, a fim de que a legislação possa continuar sendo aplicada. Isso garantirá, dessa maneira, que a gestão da política pública ocorra de forma mais eficiente e eficaz em relação aos recursos disponibilizados, assegurando que os impactos almejados na sociedade sejam alcançados de forma efetiva.

É reconhecido que leis desatualizadas podem ser ineficientes para lidar com desafios cotidianos. Nesse contexto, é fundamental que a SEDUC esteja em constante revisão e atualização de seus atos normativos para refletir as novas realidades, garantindo que as leis permaneçam relevantes e eficazes.

No que diz respeito à alimentação escolar, é essencial observar as Leis da Nutrição de Pedro Escudero, que abrangem a Lei da Quantidade, Lei da Qualidade, Lei da Harmonia e Lei da Adequação. A elaboração dos cardápios deve atender a essas quatro Leis, garantindo que a alimentação escolar seja quantitativamente suficiente, qualitativamente completa, harmônica e adequada às particularidades dos indivíduos. Nos dias de hoje, esses quatro enunciados ainda são considerados a base de uma alimentação saudável, e expressam, de forma simples, as orientações para uma dieta que garanta crescimento, manutenção e desenvolvimento saudáveis.

Isto posto, informamos que as despesas com o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE correrão por intermédio de recurso financeiro a ser assegurado no Plano Plurianual - PPA (2024 - 2027) e Lei Orçamentária Anual - LOA (2024), instrumento norteador das políticas públicas e orientações táticas de execução das ações da SEDUC com a seguinte dotação orçamentária preestabelecida:

Programa/Unidade	Memória de Cálculo da Ação do Plano Plurianual 2024 - 2027 PEALE às Unidades Executoras (UEx)				
	2024	2025	2026	2027	Total
Programa Estadual de Alimentação Escolar	R\$ 21.571.586,00	R\$ 22.865.198,00	R\$ 25.547.679,00	R\$ 28.477.332,00	R\$ 98.461.795,00
Totais Gerais	R\$ 21.571.586,00	R\$ 22.865.198,00	R\$ 25.547.679,00	R\$ 28.477.332,00	R\$ 98.461.795,00

Destacamos que os recursos financeiros do PEALE serão formados por alocações específicas no Orçamento do Poder Executivo e repasses de fundos governamentais. Esses recursos devem ser destinados exclusivamente à aquisição dos gêneros alimentícios especificados nos cardápios, devidamente elaborado e assinado por nutricionista responsável técnica dos Programas de Alimentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, sendo vedada qualquer outra finalidade. Após a liberação, os recursos são gerenciados por meio de cartão corporativo, com prestação de contas rigorosa pelos gestores das unidades executoras.

Por fim, a proposta busca não apenas atualizar a legislação, mas também alinhar o programa às necessidades contemporâneas, garantindo sua eficácia na promoção de uma alimentação saudável e contribuindo para o pleno desenvolvimento dos alunos da Rede Estadual de Educação de Rondônia.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA, Coordenador(a)**, em 08/12/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Souza Costa, Secretário(a) Executivo(a)**, em 08/12/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 08/12/2023, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044294840** e o código CRC **15294913**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0029.070226/2023-54

SEI nº 0044294840



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

DECLARAÇÃO

Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira

Declaramos para fins previstos nos art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa tem previsão orçamentária no Plano Plurianual/2024-2027, na Fonte de Recursos: 1.500.0.0001 - Recursos não Vinculados de Impostos, Natureza de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo, conforme Função Programática e valor apresentado no quadro abaixo. Declaramos ainda que, a contratação terá adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Função Programática	2024	2025	2026	2027
12.361.2156.4037 - COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL	10.747.207,00	10.920.749,00	12.906.000,00	14.103.577,00
12.362.2157.4042 - COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NO ENSINO MÉDIO	8.336.491,00	8.673.818,00	9.207.509,00	10.767.884,00
12.367.2158.4047 - COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO ESPECIAL	515.448,00	642.965,00	675.113,00	708.869,00
12.366.2158.4051 - COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	1.310.403,00	1.932.528,00	2.029.150,00	2.130.612,00
12.361.2158.4055 - COMBATER O ABANDONO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO ENSINO FUNDAMENTAL	600.268,00	630.281,00	661.795,00	694.885,00
12.362.2158.4059 - COMBATER O ABANDONO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO ENSINO MÉDIO	61.769,00	64.857,00	68.100,00	71.505,00

Identificação da despesa: *Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx.*

Porto Velho, 08 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa, Coordenador(a)**, em 08/12/2023, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 09/12/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044296477** e o código CRC **8342BDC0**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Setorial da SEDUC - PGE-SEDUC

Informação nº 150/2023/PGE-SEDUC

1. Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a aprovação e publicação da Minuta de Projeto de Lei, que *"Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015"*.
2. Conforme Ofício nº 22000/2023/SEDUC-CPROG (0044257760), o referido projeto objetiva *"prestar assistência financeira, a fim de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais durante o período letivo, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e às normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia, às unidades escolares, aqui denominadas como Unidade Executora - UEx"*.
3. Eis o relatório.
4. Oportuno lembrar que esta análise limita-se ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os critérios discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato uma concordância com a realização de eventual ato administrativo, da mesma forma que não compete à Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso nem investigar eventuais ilicitudes ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos.
5. Frisa-se que, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos elementos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.
6. Pontua-se ainda que deve o Gestor efetuar o planejamento em consonância com o interesse público. Na mesma linha, deve ser esclarecido que o constante no processo não foi objeto de análise quanto à sua veracidade, mesmo porque esse tipo de ato não compete à PGE, e em função da presunção de legitimidade dos atos administrativos.
7. Pois bem.
8. Vieram os autos para análise e manifestação jurídica por parte desta Procuradoria Setorial sobre o Projeto de Lei (0044257763), que institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015.
9. Inicialmente, cumpre destacar que o Projeto de Lei (0044257763) não foi objeto de análise pela Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL/DITELGAB. É de conhecimento que os atos oficiais, propostas de leis, decretos e normativas do Governo de Rondônia são mediados pela Diretoria Técnica Legislativa (Ditel) com atribuição de ser o vínculo com a Assembleia Legislativa e demais instituições.
10. Em suma, os profissionais da Diretoria ajustam os processos à técnica legislativa, realizam a revisão ortográfica e conferem a constitucionalidade do projeto de lei. E somente após a revisão pela DITEL/CASACIVIL que os autos são encaminhados à Procuradoria Geral do Estado (PGE).
11. **Observa-se, contudo, que o processo em comento não seguiu o rito adequado. Portanto, recomenda-se o envio dos autos para análise da Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL/DITELGAB, para revisão do Projeto de Lei (0044257763).**
12. Nada obstante, sem a pretensão de esgotar o tema ou adentrar ao mérito do pleito, registra-se que a análise solicitada cinge-se à necessária e premente modificação da Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, a qual instaurou no âmbito do Estado de Rondônia o *programa estadual de alimentação escolar para assistência financeira* às escolas estaduais urbanas e rurais, que dá suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino, proporcionando maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades educacionais.
13. O referido programa tem por objetivo realizar transferência de recursos mediante crédito automático em conta única e específica, sem a necessidade da formalização de convênio ou qualquer instrumento congênere que vise regulamentar o repasse financeiro na Administração Pública, visando proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades administrativas e pedagógicas.

14. Destarte, a necessidade de modificação legislativa restou firmada após a realização de levantamentos técnicos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, bem como, em razão da modificação da Lei Geral de Licitações, base legal utilizada no âmbito das *Unidades Executoras - UEx* para formalização dos procedimentos de compras e contratações.

15. Consoante justificativa ID nº 0044294840 o escopo principal da proposta, além da necessária compilação normativa que vise regulamentar os repasses financeiros no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, existe ainda, a inescusável implementação de procedimentos que busquem resguardar o interesse público quando da adoção de critérios de autogestão escolar.

16. Nesse passo, necessário enfatizar que a descentralização de recursos é um movimento crescente, abarcado pela ideia de democratização e autogestão escolar, como forma de trazer a responsabilidade pela educação a toda sociedade, cujo fundamento para sua ampliação encontra amparo no art. 205 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

17. Corroborando nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação incorpora a gestão democrática como um princípio do ensino público, que enfocou a democratização e a descentralização da gestão educacional, vejamos:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;



18. Assim, o crescimento das transferências automáticas corresponde a maior democratização na assistência financeira a estados e municípios à medida que, realizadas segundo critérios fundamentados nas prioridades dos sistemas de ensino, reduzem a assistência financeira por critérios político-partidários, o que, de modo geral, acontece nas transferências voluntárias.

19. Os recursos financeiros transferidos possuem ampla aplicação, pois podem ser destinados à cobertura de despesas de custeio, de manutenção e de pequenos investimentos, com o fim de garantir o funcionamento da escola e da melhoria de sua infraestrutura física e pedagógica, sem a dependência absoluta do Estado.

20. Logo, pela análise da propositura legislativa, não se vislumbra nenhuma irregularidade formal, visto que o *Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE nada mais é do que* uma forma de efetivação do regime de colaboração, por meio da descentralização de recursos, de caráter suplementar, efetuada pelo Governo Estadual, com a finalidade de contribuir para a manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas, em harmonia com o dispositivo constitucional.

21. Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, esta manifestação jurídica, qual é apenas opinativa, é favorável quanto ao seguimento do Projeto de Lei que *"Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015"*.

22. Recomenda-se, contudo, o envio dos autos a para análise da Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL/DITELGAB, para revisão do Projeto de Lei (0044257763).

Porto Velho, data e hora do sistema.

LEANDRO CASTRO SOUZA

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 08/12/2023, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044296706** e o código CRC **16693282**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 55/2023/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

Para: **Coordenadoria de Planejamento Governamental da SEPOG.**

Processo: **0029.070226/2023-54**

Assunto: **Minuta de Lei - Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE.**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-CPG (0044304265). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A análise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o qual versa sobre a aprovação e publicação da Minuta de Projeto de Lei (0044257763), que "Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, conforme Ofício nº 22000/2023/SEDUC-CPROG (0044257760).

2. DA LEGISLAÇÃO

2.1. Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 23 do decreto 25.773/2021 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000, em especial o art. 15^[1].

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;
II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;

III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;

IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avaliá-los;

V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;

IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;

X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;

XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;

XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;

XV - REVOGADO;

XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;

XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e

XVIII - REVOGADO;

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)

XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)

XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

2.2. Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamo-nos de acordo com as competências previstas no Art. 23 do decreto 25.773/2021:

Art. 23. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento conforme os cronogramas de atividades;
- II - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária visando o aprimoramento do planejamento governamental;
- III - confeccionar manuais para elaboração da LOA, LDO e o PPA e demais assuntos relacionados ao sistema de planejamento orçamentário;
- IV - elaborar o quadro de detalhamento da despesa, após aprovação da Lei Orçamentária, em conformidade com o prazo especificado na LDO;
- V - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;
- VI - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- VII - analisar, assim como realizar estudos, junto aos Órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a projeção da receita, por fonte específica de recurso vinculado para o exercício subsequente;
- VIII - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, observando as normas legais;
- IX - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração e discussão dos 4 (quatro) anos do Plano Plurianual, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;
- X - realizar cálculos de impactos que acarretem aumento da despesa com criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme LRF;
- XI - criar unidade orçamentária em conformidade com a lei específica de criação de nova entidade institucional;
- XII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;
- XIII - orientar as unidades orçamentárias na elaboração dos instrumentos de planejamento;
- XIV - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;
- XV - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;
- XVI - produzir conteúdos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento de ofício ou por consulta das unidades orçamentárias.

Parágrafo único. As audiências públicas previstas no inciso IX poderão ser realizadas exclusivamente, com base na utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs.

2.3. Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, no caso em questão, expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

3. DA ANÁLISE:

3.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118 da Lei Complementar número 965/2017, o artigo 23 do Decreto 25.773/2021 e o Capítulo IV da Lei Complementar número 101/2000.

3.2. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF.

3.3. A análise dos aspectos relativos à legalidade formal e material recai sob a responsabilidade da Procuradoria do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

3.4. É importante salientar que a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, levando em consideração os reflexos orçamentários pertinentes.

3.5. Levando em conta os documentos constantes nos autos, até a presente data, trazemos as seguintes observações:

3.6. Observa-se nos autos que consta a Minuta de Projeto de Lei 0044257763.

3.7. A unidade apresenta a Declaração de Adequação Financeira (0044296477), em que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual do exercício de 2024, bem como a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado, de acordo com o inciso II, art. 16 da LRF n.º 101.

3.7.1. Assim, os valores declarados totalizam no **exercício de 2024** o montante de **R\$ 21.571.586,00** (vinte e um milhões, quinhentos e setenta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais), no **exercício de 2025** o valor de **R\$ 22.865.198,00** (vinte e dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil cento e noventa e oito reais), o **exercício de 2026** no valor de **R\$ 25.547.679,00** (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e nove reais) e o **exercício de 2027** no valor de **R\$ 28.477.332,00** (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais), na natureza de despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, nos Programas: 2156; 2157; e 2158, nas Ações 4037; 4042; 4047; 4051; 4055; e 4059, pela fonte de recurso 1.500.0.00001.

3.7.2. Cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu § 1º, exige que a dotação orçamentária seja específica e suficiente, ou amparada por crédito genérico, de forma que não se ultrapassem os limites definidos para o exercício ao somar todas as despesas da mesma natureza, planejadas e realizadas no programa de trabalho. Essas despesas devem também estar em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, respeitando suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

3.7.3. Fora analisada também, em consulta extraída do Sistema de Planejamento Governamental (SIPLAG) os valores relacionados na planilha abaixo no módulo PPA 2024/2027 da Unidade Gestora (UG) 16.001 - SEDUC:

Programa	Ação	Descrição/SIPLAG	2024	2025	2026	2027	Total
2156	4037	3.3 Programa Estadual de Alimentação Escolar -PEALE	10.747.207,00	10.920.749,00	12.906.008,00	14.103.577,00	48.677.541,00
2157	4042	3.3 Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEALE)	8.336.491,00	8.673.818,00	9.207.509,00	10.767.884,00	36.985.702,00
2158	4047	2.2 Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEALE)	515.448,00	642.965,00	675.113,00	708.869,00	2.542.395,00
2158	4051	1.2 Programa Estadual de Alimentação Escolar -PEALE	1.310.403,00	1.932.528,00	2.029.154,00	2.130.612,00	7.402.697,00
2158	4055	1.2 Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEALE)	600.268,00	630.281,00	661.795,00	694.885,00	2.587.229,00
2158	4059	1.2 Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEALE)	61.769,00	64.857,00	68.100,00	71.505,00	266.231,00
			21.571.586,00	22.865.198,00	25.547.679,00	28.477.332,00	98.461.795,00

3.7.4. Verificando a tabela acima, e considerando as informações contidas no SIPLAG (Sistema de Planejamento Governamental) no módulo PPA 2024/2027, que os programas relacionados constam devidamente cadastrados. Assim, nota-se que os valores apresentados são suficientes para o implemento da despesa pretendida.

3.8. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

4.2. Diante do exposto, esta Gerência de Planejamento Governamental - GPG não vislumbra nenhum óbice no prosseguimento do pleito, não restando nenhuma controvérsia a ser esclarecida ou comprovada quanto aos aspectos orçamentários.

4.3. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.4. Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

4.5. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

4.6. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

MARIA CECÍLIA SILVA SOARES

Assessora Técnica da SEPOG

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

[1] Art. 15 da LC 101/2000. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

[2] Inciso I, art. 16 da LC 101/2000.

[3] Inciso II, art. 16 da LC 101/2000.



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva**, Gerente, em 11/12/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CECÍLIA SILVA SOARES**, Assessor(a), em 11/12/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044334527** e o código CRC **AE3B9081**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0029.070226/2023-54

SEI nº 0044334527





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-CASACIVIL

Para: PGE-GAB

Processo Nº: 0029.070226/2023-54

Assunto: **Minuta de Lei - Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE.**

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de pedido de análise e parecer referente a minuta de Projeto de Lei que "Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015." (0044345621 e 0044345654).

Verifica-se dos autos, contudo, que já existe manifestação jurídica desta Procuradoria Geral do Estado, proferida pelo nobre colega, Dr. Leandro Castro Souza, lotado na Procuradoria-Setorial junto à SEDUC (PGE-SEDUC), conforme Informação nº 150/2023/PGE-SEDUC (id 0044296706), nos seguintes termos:

"Logo, pela análise da propositura legislativa, não se vislumbra nenhuma irregularidade formal, visto que o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE nada mais é do que uma forma de efetivação do regime de colaboração, por meio da descentralização de recursos, de caráter suplementar, efetuada pelo Governo Estadual, com a finalidade de contribuir para a manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas, em harmonia com o dispositivo constitucional.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, esta manifestação jurídica, qual é apenas opinativa, é favorável quanto ao seguimento do Projeto de Lei que "Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015".

Recomenda-se, contudo, o envio dos autos para análise da Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL/DITELGAB, para revisão do Projeto de Lei (0044257763)"

Revisto o Projeto de Lei pela DITEL, conforme orientação da PGE, os autos foram encaminhados a SEPOG para apreciação dos aspectos orçamentários, sendo que a Gerência de Planejamento Governamental da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG já se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do pleito, conforme se extrai da Análise Técnica nº 55/2023/SEPOG-GPG (id 0044334527).

Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

Diante do exposto, esta Gerência de Planejamento Governamental - GPG não vislumbra nenhum óbice no prosseguimento do pleito, não restando nenhuma controvérsia a ser esclarecida ou comprovada quanto aos aspectos orçamentários.

Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

Desta feita, não havendo ressalvas ao que já exposto por essa Procuradoria Geral do Estado na informação nº 150/2023/PGE-SEDUC (id 0044296706), o qual adoto na íntegra, submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

Atenciosamente,



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 12/12/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044367725** e o código CRC **F8D80814**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0029.070226/2023-54

SEI nº 0044367725

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0029.070226/2023-54

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO a Informação 150/2023/PGE-SEDUC (0044296706) e a manifestação da PGE-CASACIVIL (0044367725) pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENGHER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGHER QUEIROZ**, Procurador(a) Geral do Estado, em 13/12/2023, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044403811** e o código CRC **D3D83459**.

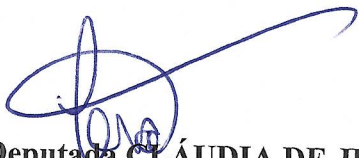


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 347/2023	Nº
	AUTOR: COLETIVO		
«cópias»			
Altera o artigo 2º do Projeto de Lei nº 347/2023, que “Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEALE, destinado às Unidades Executoras – UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015.” Fica alterado o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 347/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A SEDUC, por meio do PEALE, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, inclusive de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres” (NR) Plenário das Deliberações, 27 de dezembro de 2023.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 347/2023	Nº
	AUTOR: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT «cópias»		
Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 347/2023, que “Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEALE, destinado às Unidades Executoras – UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015.” Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 347/2023 com a seguinte redação: “Art. 4º Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros definidos no <i>caput</i> deste artigo, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e/ou de suas organizações.” Plenário das Deliberações, 27 de dezembro de 2023.  Deputada CLÁUDIA DE JESUS PT			